



ACORDÃO N: 140018
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.3.023940-6
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – AMEBRASIL
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE MILITARES (PM/MB) DA RESERVA E REFORMADOS DO ESTADO DO PARÁ – AMIRPA
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DA RESERVA E REFORMADOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL NA FORMA DO ART. 1º DA REFERIDA LEI. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO ANTE A EXISTÊNCIA DE VANTAGEM COM IDENTICO FUNDAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE, AFRONTA A SÚMULA 269 DO STF. UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES AFASTADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, no caso em comento, possibilidade há, visto que tanto a pretensão em tela encontra amparo em nosso sistema jurídico quanto inexistente vedação legal nesse sentido, seja no que se refere ao pedido formulado ou a causa de pedir. Não há afronta a súmula 269 do STF, os impetrantes pleiteiam apenas o pagamento das parcelas retroativas a partir da data da impetração, na forma do art. 14, §4º da Lei 12.016/09.
2. Gratificação e adicional são vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes. Destarte, evidente que as duas vantagens possuem fatos geradores diversos e não se confundem o que permite afirmar que a percepção cumulativa de ambas, pode ocorrer sem a ofensa à lei ou a constituição.
3. O Adicional de Interiorização tem finalidade de conceder vantagem pecuniária aos militares que se encontram lotados no interior do Estado, sem demandar qualquer outro requisito que não este.
4. Resta evidenciada a lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, substituídos processualmente, conquanto tratem-se de policiais militares



na ativa, lotados no interior do Estado, conforme documentos constantes nos autos, fazendo *jus* ao recebimento do adicional de interiorizaçõ, na forma do art. 1º da Lei 5.652/91, na proporçõ de 50% (cinquenta por cento) sobre o respectivo soldo, observadas as determinaões da Lei Complementar nº 027/95, a qual dispõ acerca dos municípios que compõ a Regiõ Metropolitana de Belém

5. Seguranã concedida à unanimidade.

ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados, acordam os Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, em conceder a seguranã pleiteada, por unanimidade.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 04 de novembro de 2014.

Desa. **Maria do Céu Maciel Coutinho**
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DA RESERVA, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO PARÁ e FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE MILITARES ESTADUAIS DO PARÁ**, contra ato refutado como ilegal do Sr. **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ**.

Aduzem as impetrantes que são entidades associativas de âmbito nacional e estadual que atuam na defesa de toda a categoria Policial Militar.

Afirmam que a Constituição do estado do Pará previu diversos direitos aplicáveis aos policiais militares tendentes à melhoria das condições sociais, dentre eles o adicional de interiorização, consoante o art. 48, IV, regulamentado pela Lei estadual nº 5.652/91, aduzindo que o adicional de interiorização será incorporado aos proventos do militar na proporção de 10% (dez por cento) por anos de efetivo exercício profissional no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Prosseguem aduzindo, que no caso dos militares em atividade, objeto da presente ação mandamental, o ato normativo reza que a concessão da vantagem será feita automaticamente quando da classificação do servidor no interior, na forma do art. 4º da referida lei.

Entretanto, inobstante a previsão constitucional e regulamentação expressa em lei, os militares em atividade destacados no interior do estado jamais receberam o adicional de interiorização, constituindo-se em ofensa a Constituição do Estado, que se perpetra há mais de 20 anos, por vários gestores do Poder Executivo Estadual.

Aduziram sua legitimidade ativa enquanto substitutos processuais e a legitimidade passiva da autoridade coatora, a ofensa a direito líquido e certo, ante ao descumprimento da lei e ao final requereram a concessão da segurança, para determinar ao impetrado o imediato pagamento do Adicional de Interiorização aos militares e atividade no interior do Estado do Pará, no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício, até o limite de 100% (cem por cento) com base no soldo, arbitrando-se multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia de descumprimento, a incidir na pessoa da autoridade coatora, além do pagamento das parcelas retroativas a



partir da impetração, acrescidos de juro e correção monetária na forma do art. 14, §4º da Lei 12.016/09 e art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A inicial foi instruída com documentos de fls. 14/236.

O Estado do Pará apresentou manifestação como litisconsorte passivo as fls. 245/254, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a existência de gratificação de localidade que constitui vantagem com o mesmo fim da pleiteada pelos impetrantes, além da violação a súmula 269 do STF, que veda a utilização da ação mandamental como substitutivo de ação de cobrança, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, aduz a inexistência de direito líquido e certo ao recebimento do adicional de interiorização, em face da percepção da gratificação de localidade, parcela com idêntico fundamento ao adicional pleiteado em violação ao art. 37, XIV da CF/88.

Prosseguiu aduzindo parâmetros para a eventual concessão da segurança, tais como a exclusão dos associados lotados em municípios que integram a Região Metropolitana de Belém, que a decisão deverá alcançar apenas os militares devidamente filiados às associações impetrantes e lotados no interior do Estado, além do parâmetro para concessão do adicional, que de acordo com o art. 1º da Lei 5.652/91 é de 50% sobre o respectivo soldo e, somente, quando da sua transferência para a capital houver a sua incorporação da na proporção de 10% (dez por cento) por ano de efetivo exercício no interior, até o limite de 100% (cem por cento).

Asseverou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, diante das razões excepcionais e de ordem pública e o risco de lesão grave de difícil reparação, ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pela denegação a segurança.

As fls. 259/266 o Douto Procurador de Justiça ofertou manifestação, opinando pela concessão da segurança.

As fls. 267/276 a autoridade impetrada prestou informações, reiterando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, afronta a súmula 269 do STF, necessidade de extinção do feito se resolução do mérito e, no mérito a inexistência de direito líquido e certo, em face da percepção pelos militares da gratificação de localidade que constitui vantagem com idêntico fundamento ao adicional de interiorização pleiteado na via mandamental.



Reiterou ainda os critérios para concessão o adicional em caso de eventual concessão a segurança, requerendo ao final o acolhimento da preliminar para extinguir o feito sem resolução do mérito e, no mérito a denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente:

Da Impossibilidade Jurídica do Pedido:

Suscitam, o impetrado e o litisconsorte passivo, Estado do Pará, a impossibilidade jurídica do pedido em virtude da existência de vantagem com idêntico fundamento, qual seja, gratificação de localidade.

Insta consignar que a possibilidade jurídica do pedido diz respeito à inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido, o que não ocorre no caso em tela.

É cediço que a doutrina tem tratado a matéria referente à possibilidade jurídica do pedido sob dois enfoques. O primeiro, que considera tal pressuposto existente quando o autor pode demonstrar, desde logo, que, no próprio ordenamento jurídico, há previsão legislativa que, em tese, ampara a pretensão que deduziu em juízo. O segundo, sugere que a possibilidade jurídica, não deve ser conceituada, como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável, em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável. Se a lei contiver um tal veto, será caso de impossibilidade jurídica do pedido, faltar-lhe-á uma das condições da ação.

Dessa forma, tem-se que a ausência de ação por impossibilidade jurídica do pedido diz respeito à condição de exercício do direito abstrato de pedir determinada tutela jurisdicional que tenha previsão no ordenamento jurídico.

No caso em comento, possibilidade há, visto que tanto a pretensão em tela encontra amparo em nosso sistema jurídico quanto inexistente vedação legal nesse sentido, seja no que se refere ao pedido formulado ou a causa de pedir.

Quanto a suposta afronta ao teor da Súmula 269 do SFT, também não verifico a sua ocorrência, vez que os impetrantes pleiteiam apenas o pagamento das parcelas



retroativas a partir da data da impetração, na forma do art. 14, §4º da Lei 12.016/09.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida.

Do mérito:

O ponto crucial da ação mandamental reside na verificação da existência de direito líquido e certo dos Policiais Militares, representados pelos substitutos processuais, ora impetrantes a percepção do adicional de interiorização.

A Constituição Estadual assim prevê:

Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I (...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto acima transcrito, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.



Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

A norma transcrita é clara ao determinar que o servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, passa a ter o direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, bem como, consta nos artigos 2º e 5º da referida lei autorização para a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício quando ocorrer a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva).

No presente caso, os impetrantes pleiteiam apenas o recebimento e não a incorporação dados que os representados se encontram em atividade.

Compulsando os autos observa-se que o único argumento do Estado do Pará para justificar a impossibilidade de pagamento do Adicional de Interiorização é existência da denominada Gratificação de Localidade Especial, já paga aos militares lotados no interior do Estado, supostamente, com o mesmo fundamento do adicional de interiorização, e por isso não podem ser recebidos simultaneamente.

Para melhor análise da questão, necessitaria a distinção entre a gratificação e o adicional. Ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração, porém, vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes. O adicional é uma vantagem que a Administração concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função. Por ter natureza perene, o adicional, em princípio, adere aos vencimentos, sendo de caráter permanente. Ambas as vantagens têm seus conceitos definidos claramente pela própria letra da lei.

O adicional encontra-se previsto no inciso IV do artigo 48 da Constituição Estadual, o qual novamente transcrevo, e que assim define:

Art. 1º- Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestam serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo



soldo.

Ao passo que a gratificação de localidade especial encontra-se disciplinada pela Lei n. 4.491/73 e assim prevz:

Art. 26- A Gratificação de Localidade Especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Destarte, evidente que as duas vantagens possuem fatos geradores diversos e não se confundem o que permite afirmar que a percepção cumulativa de ambas, pode ocorrer sem a ofensa à lei ou a Constituição.

A propósito, é pacífica a jurisprudência deste Egrégio tribunal de Justiça do Estado do Pará neste sentido:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS REIPROCAS. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO GARANTIDA. INCORPORAÇÃO NÃO CABÍVEL NO CASO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS

1. No que se refere à Apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ, a afirmação de que o adicional de interiorização pleiteado pelo servidor militar não deve ser concedida, considerando que já há a concessão da Gratificação de Localidade Especial é uma afirmação que não merece prosperar. A Gratificação não confunde-se com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas

2. No que se refere à prescrição bienal, percebo que a alegação do Estado do Pará, requerendo aplicação da prescrição bienal para o caso em análise é uma alegação que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal conforme aduz o decreto nº. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932.

6. Entendo que o Juízo de Piso laborou acertadamente ao indeferir a incorporação do adicional, pois esta só é devida quando o militar é transferido para a capital ou para a inatividade, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Estadual nº. 5.652/91. Transferência estas que não ocorreram no caso em análise.

7. tratando do apelo da militar, quanto aos honorários sucumbenciais, entendo que em caso de sucumbência recíproca, como se observa dos autos, dever-se-á ser aplicada a súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça a qual determina que, nesses casos, devem ser compensados os honorários advocatícios, devendo, por isso, ser mantida a decisão do



Juízo de 1º Grau.

5 Recursos Conhecidos e Improvidos.(TJPA. 3ª Câmara Cível Isolada. Relator Des. José Maria Teixeira do Rosário. Julgamento: 11/07/2013. Publicação: 23/07/2013)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL. REJEITADA. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR, LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL

1- O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública.

2-O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91. A interpretação sistemática do art. 2º e 5º da referida lei é de que a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício somente se dará com a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva), o que não ocorre nos autos.

3 - Extraí-se dos documentos carreados aos autos que o requerente é policial militar na ativa, fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização.

4- Nos termos do art. 21, §4º, do Código de Processo Civil e considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, devem ser majorados os honorários advocatícios arbitrados pela sentença recorrida.

Reexame necessário e apelações conhecidas. Improvida a Apelação do Estado do Pará e Provida a Apelação do Requerente, para reformar a sentença vergastada, a fim de majorar os honorários advocatícios (TJPA. Acórdão nº 125796. 2ª Câmara Cível Isolada. Relatora Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento: 21/10/2013. Publicação: 24/10/2013)

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. BENEFÍCIOS DISTINTOS. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO SIMULTÂNEA

DAS VANTAGENS. POSSIBILIDADE. REEXAME OBRIGATÓRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. (TJPA. Acórdão Nº 125298. Relator Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves. Julgamento: 04/10/2013. Publicação: 10/10/2013)



EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. 1. A NATUREZA DO FATO GERADOR DOS ADICIONAIS NÃO SE CONFUNDE. O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO TEM COMO NATUREZA JURÍDICA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO INTERIOR DO ESTADO, QUALQUER LOCALIDADE, NÃO SE REFERINDO A LEI A REGIÕES INÓSPITAS, OU A PRECÍRIAS CONDIÇÕES DE VIDA. É DEVIDO AO SERVIDOR QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES EM LOCALIDADES DO INTERIOR DO ESTADO, OU SEJA, DISTINTAS DA CAPITAL, OU REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, ONDE RESIDIA ANTERIORMENTE, COM O OBJETIVO DE MELHOR REMUNERÁ-LO PELO ESFORÇO EXIGIDO EM DESLOCAR-SE PARA LOCAL DE ACESSO MAIS DIFÍCIL. CONFORME CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ESTADUAL N.º 5.657/91

2. DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. A INCORPORAÇÃO, AO CONTRÁRIO DA CONCESSÃO DO ADICIONAL NÃO É AUTOMÁTICA, NOS TERMOS DO ART. 2º, COMBINADO COM O ART. 5º DA LEI ESTADUAL N.º 5.652/1991, NECESSITA DOS SEGUINTE REQUISITOS: A) REQUERIMENTO DO MILITAR; B) TRANSFERÊNCIA PARA A CAPITAL OU PASSAGEM PARA A INATIVIDADE.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O AUTOR DECAIU DO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL, RAZÃO PELA QUAL CORRETA A NÃO CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA. 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora Desa. Marneide Trindade P. Merabet. Julgamento: 16/09/2013 Publicação: 20/09/2013)

Pelo exposto, restando evidenciada a lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, substitutos processuais, **CONCEDO A SEGURANÇA** e determino o imediato pagamento do adicional de interiorização, na forma do art. 1º da Lei 5.652/91, **NA PROPORÇÃO DE 50%** (cinquenta por cento) sobre o respectivo soldo, aos policiais militares **EM ATIVIDADE, LOTADOS NO INTERIOR DO ESTADO**, observadas as determinações da Lei Complementar nº 027/95, a qual dispõe acerca dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Belém, com efeitos patrimoniais a partir da impetração da presente ação.



Com a ressalva do art. 37, inciso XIV da Constituição Federal, na forma pontuada pelo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre Nobre, conforme notas taquigráficas.

Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

Belém, 04 de novembro de 2014.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**
Relatora